



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.352 - EX (2010/0181294-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **KLEBER GIL ZECA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA REGINA PIASECKI**
JUSROGANTE : **JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 63 DE BUENOS AIRES**
PARTE : **OLIVA DAY E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 03 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.352 - AR (2010/0181294-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER GIL ZECA, em face de r. decisão que concedeu o **exequatur**, pelos seguintes fundamentos:

"(...) A impugnação não procede.

Quanto à alegada ausência de tradução, os documentos foram encaminhados pela autoridade central, o que dispensa a tradução por profissional habilitado no Brasil e garante aos documentos autenticidade e legalidade.

A questão suscitada pelo interessado relativa à prescrição diz respeito ao mérito da ação e deve ser remetida ao exame da Justiça rogante.

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, pois encerra pedido de comunicação de ato processual, plenamente cabível nas cartas rogatórias.

Ante o exposto, concedo o exequatur (artigo 2º da Resolução n. 9 de 2005 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do comparecimento do interessado, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, considero consumada a sua citação na data em que publicada esta decisão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Devidamente cumprida a rogatória, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (artigo 14 da mencionada resolução)" (fls. 566-567).

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que *"(...) não há a autenticação consular, bem como tradução oficial ou por juramentado no Brasil, o que impede sobre dúplice aspecto a validade da rogatória em questão (...)"*. E mais, no que toca ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que *"(...) segundo as leis brasileiras, a matéria encontra-se prescrita"* (fl. 571).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduz que o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delibatório do **exequatur** não se presta para exame de mérito, qual seja, a alegada prescrição da ação, e que os requisitos relativos à autenticidade, legalidade e tradução da comissão encontram-se satisfeitos, pois encaminhada pela autoridade central.

Assim, opina pelo desprovemento do presente recurso e a devolução da rogatória à origem, em razão do comparecimento espontâneo do interessado, ora agravante (fl. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.352 - AR (2010/0181294-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No exercício de sua competência constitucional, e visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n. 9/2005, que trata da matéria.

Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente deliberatório, acerca das condições de execução às cartas rogatórias, situação que se verifica **in casu**, inclusive em relação à autenticidade e legalidade dos documentos, bem como da tradução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada, na medida em que a comissão foi encaminhada através da autoridade central, estando assim satisfeitos tais requisitos (fl. 1).

De outra parte, questões de mérito porventura alegadas, como a prescrição, somente devem ser examinadas na Justiça do Estado rogante.

A propósito, cito nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. **Corte Superior:**

*"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO DA AÇÃO AJUIZADA NO EXTERIOR. REMESSA À ANÁLISE DA JUSTIÇA ROGANTE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. **Questões referentes ao mérito da ação ajuizada no exterior devem ser remetidas à análise da Justiça rogante, tendo em vista o juízo meramente deliberatório exercido por este Tribunal no cumprimento das rogatórias.***

Agravo regimental improvido" (AgRg na Carta Rogatória n. 5263-AR, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ROGANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– A comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere autenticidade aos documentos que acompanham o pedido rogatório.

– Não compete a esta Corte analisar o mérito de causa a ser decidida no exterior. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se foram observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

– Tratando-se de matéria subsumida na previsão do art. 88 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária brasileira é relativa, e o conhecimento das ações é concorrente entre as jurisdições nacional e estrangeira.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva dar conhecimento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada no exterior e permitir a apresentação de defesa.

*Agravo regimental improvido" (AgRg na Carta Rogatória n. 2497-US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 10/12/2007).*

Outrossim, não era diverso o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, quando detinha competência para a concessão de **exequatur** às cartas rogatórias, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM CARTA ROGATÓRIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. EFEITOS. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. **Questões pertinentes ao mérito da carta rogatória. Impossibilidade de análise. Matéria de exame apenas no âmbito da justiça rogante.** 2. O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa. Agravo regimental a que se nega provimento" (Carta Rogatória n. 10849 AgR-EU, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 21/5/2004).*

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0181294-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
CR 5.352 / AR

Número Origem: 95992010

EM MESA

JULGADO: 03/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 63 DE
BUENOS AIRES
INTERES. : KLEBER GIL ZECA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA PIASECKI
PARTE : OLIVA DAY E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER GIL ZECA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA PIASECKI
JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 63 DE
BUENOS AIRES
PARTE : OLIVA DAY E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.